



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.287 - MG (2017/0025640-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIARIO E DAS INSTITUICOES JURIDICAS DA
UNIAO EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000370

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. DETERMINANTE NA CAUSA DO ACIDENTE. PERDA DA GARANTIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025640-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.052.287 /
MG

Números Origem: 10024062078373001 10024062078373002 10024062078373003 10024062078373004
201300091792 20783739220068130024 24062078373

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIARIO
E DAS INSTITUICOES JURIDICAS DA UNIAO EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIARIO
E DAS INSTITUICOES JURIDICAS DA UNIAO EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.287 - MG (2017/0025640-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIARIO E DAS INSTITUICOES JURIDICAS DA UNIAO EM MINAS GERAIS LTDA, em face de decisão de fls. e-STJ 750/757, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, que o Tribunal de origem não demonstrou que a única causa do acidente foi a embriaguez do segurado.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 773 e-STJ, pugnou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.287 - MG (2017/0025640-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como já salientado, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância ao entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Isso porque o estado de embriaguez ao volante é apto a excluir a cobertura do seguro contratado, em razão do agravamento do risco, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, isto é, caso o segurado embriagado seja o culpado do sinistro ou, ao menos, tenha concorrido para a sua verificação.

No caso dos autos, verifico que o Tribunal de origem consignou expressamente que a culpa do acidente ocorrido se deu exclusivamente em razão da embriaguez do segurado, a qual agravou o risco contratado, de modo que indevida a indenização securitária, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 582/583 e-STJ):

“Estudando a dinâmica do evento, não existe outra explicação para o acidente, senão a embriaguez, restando evidenciada, a meu ver, o estado etílico do motorista, a dinâmica do acidente (rodou sozinho na pista e bateu violentamente em uma caçamba na calçada).

Pela análise do local dos fatos, as circunstâncias do acidente e todos os documentos que instruem a própria inicial, o estado anormal do motorista é a única explicação para o evento narrado nos autos.

O motorista (Francisco de Oliveira Teixeira, empregado da parte autora) faleceu no acidente (fl. 40), dada a violência do mesmo. Foi verificada a dosagem de 07/73 dg/litro de álcool no sangue colhido (fl. 42).

O evento aconteceu em uma estrada sem qualquer imperfeição, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo do autor rodou na pista e bateu em uma caçamba de entulho, projetando-se para uma residência, ficando o motorista preso as ferragens, falecendo (fl. 44/45). Ressalto, ainda, que o boletim de ocorrência comprova claramente que não havia qualquer condição adversa de trafegabilidade e visibilidade, bem como as condições do tempo eram boas (fl. 48).

Deste modo, a conclusão é de que a ingestão de álcool pelo segurado afetou os seus sentidos e foi causa descartada a ação de qualquer outro veículo, bem como defeito mecânico ou imperfeição da pista. O motorista perdeu o controle do veículo dada a sua condição psicomotora (dosagem de álcool de 07.73 (fl. 42)).

Assim, de fato, houve a necessária comprovação de que a conduta do segurado agravou o risco e foi seu estado anormal (embriaguez) a única causa do acidente, tudo comprovado nos autos.

A meu sentir e ver, em cotejo com as provas dos autos há nítida relação entre a embriaguez do motorista e o evento narrado nos autos, bem como diante das demais condições narradas no boletim de ocorrência (embriaguez comprovada por exame de sangue - acidente fatal - veículo rodou sozinho na pista, subiu no passeio e bateu em uma caçamba de entulho e em seguida, em um portão de uma residência (fl. 44)."

Dessa forma, a alteração das conclusões firmadas pelo acórdão estadual esbarraria igualmente na vedação de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude do óbice contidos na Súmula nº 7, do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo estava embriagado no momento do acidente, e que essa condição foi determinante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 806.556/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025640-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.052.287 /
MG

Números Origem: 10024062078373001 10024062078373002 10024062078373003 10024062078373004
201300091792 20783739220068130024 24062078373

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIARIO
E DAS INSTITUICOES JURIDICAS DA UNIAO EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIARIO
E DAS INSTITUICOES JURIDICAS DA UNIAO EM MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA - MG001445
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
LUCIANO ANGHINONI - MG125692
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.